

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000002035472

INTERESSADO: 11º BATALHAO DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO

DESPACHO N° 1455/2020 - GAB

EMENTA: OUTORGA DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL. 11º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR. INSTALAÇÃO DE ANTENA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. USO SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE USOS MÚLTIPLOS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DE OUTORGA: AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO DE USO. INDENIZAÇÃO.

1. Trata-se de regularização de uso de parcela de imóvel público estadual em que se encontra instalada uma **torre de suporte de antenas e demais equipamentos eletrônicos**, em operação pela empresa privada WGO Telecomunicações Ltda., sendo que a afetação primária do bem é para abrigar o 11º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Pires do Rio.

2. Em tratativas empreendidas pela Polícia Militar, cogitou-se da manutenção da instalação da antena e, em contrapartida pela utilização do bem público de uso especial, disponibilizar "*internet de alta velocidade (não inferior a 100Mb)*", bem como fornecer "*materiais e equipamentos em geral destinados à conservação, manutenção e/ou funcionamento das instalações e serviços desta Unidade, além de materiais de insumo destinados a higiene, alimentação e limpeza, conforme demanda regular a ser apresentada pela UPM, com valor médio mensal correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem repasse financeiro e condicionada à prestação de contas aos órgãos competentes*", apresentando minuta de **acordo de cooperação 001/2020** (000012819192).

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública apontou, preliminarmente, que o possível ajuste a ser celebrado com a mencionada empresa não tem a natureza jurídica de "*acordo de cooperação*" e, considerando a competência prevista no art. 23 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, remeteu os autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente para responder à consulta, especialmente quanto à possibilidade de **autorização de uso** do terreno público à empresa WGO Telecomunicações LTDA (**Parecer ADSET nº 195/2020** - 000013078784).

4. Nesta senda, foi proferido o **Parecer PPMA nº 113/2020** (000013483193) que, afastando a hipótese de simples autorização de uso, por não se tratar de *usos específicos e transitórios* (art.

40, Lei estadual nº 17.928/2012), e vislumbrando no art. 39 da Lei estadual nº 17.928/2012 uma *interpretação diferenciadora* quanto às modalidades conceituais da **permissão de uso não qualificada** (não precedida de licitação/chamamento público) e da **permissão de uso qualificada** (precedida de licitação/chamamento público), antevendo como critério diferenciador dessas duas modalidades conceituais a circunstância de "*quando o permissionário for entidade filantrópica ou assistencial de reconhecida idoneidade*", opinou pela viabilidade jurídica da concretização de **permissão de uso não qualificada do bem público**. Nesta senda, orientou pela necessidade de manifestação do **Comandante-Geral da PM** e do **Secretário de Estado da Administração** quanto à **oportunidade e conveniência** da permissão de uso parcial do bem imóvel para os fins específicos de instalação e de operação contínua de antena de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos de telecomunicação, comprovando-se o **interesse público** na realização do ajuste, **fixação do valor da remuneração** pelo uso parcial do imóvel ou a determinação de deveres para **imposição de encargos** pela SEAD e, considerando não se tratar de entidade filantrópica ou assistencial de reconhecida idoneidade, entendeu necessária a realização de **prévio chamamento público dos interessados para a seleção** (art. 39 da Lei estadual nº 17.928/2012), devendo o edital conter previsão de **cláusula de indenização** pelo uso pretérito do bem público e de **regularização desse uso por meio do instituto da permissão de uso não qualificada**, bem como **cláusula específica de regularidade urbanística** (licenças de localização e funcionamento) e **ambiental** (licenças prévia, de instalação e de operação). Quanto à **regularização do uso** pela empresa privada que se mostrou interessada, orientou que se diligencie de modo a carrear aos autos i) a regularidade e a vigência de sua concessão ou permissão para prestação de serviço público de telecomunicação; ii) certidões negativas de débitos de todos os encargos, tributos e taxas devidos ao poder público (CND's); iii) licenças de instalação e de funcionamento, em conformidade com o plano diretor da cidade, emitidas pelo Município de Pires do Rio; iv) Licenças ambientais exigíveis para empreendimentos de seu tipo de atividade e porte (emitidas em pelo órgão competente do SISNAMA); v) concordância expressa de indenizar o Estado de Goiás pelo uso pretérito irregular do bem público.

5. Em interessante estudo sobre **uso de bens públicos**, Thiago Marrara traz importantes considerações acerca dos **bens públicos de uso especial**:¹

(...) Por conseguinte, o impacto da redação do Código Civil de 2002 reside na restrição à alienabilidade de bens de uso especial que ainda não estejam em efetivo emprego administrativo (interno ou externo). O novo sistema normativo reforça a proteção do bem afetado.

Isso não deve ser lido, contudo, como uma vedação para outras formas de uso. O que se aduziu em relação aos bens de uso comum do povo vale igualmente para os bens de uso especial. A afetação é uma proteção de usos primários desses dois tipos de bens públicos. Os usos primários devem ser protegidos e sempre preferidos pelo administrador público responsável pela gestão do bem. A afetação é a razão de existir do bem em determinado momento, mas isso não veda usos secundários que com ela se harmonizem. Daí porque, a princípio, os bens de uso especial também são compatíveis tanto com usos privativos por pessoas físicas ou jurídicas, de modo remunerado ou não, quanto com usos comuns pelo povo ou outras formas de uso especial secundário.

O estudo de estabelecimentos de ensino superior de autarquias públicas, como a Universidade de São Paulo (USP), é bem elucidativo dessas afirmações teóricas sobre a possibilidade de usos acessórios de bens de uso especial. Os estabelecimentos da universidade estão afetados ao ensino, pesquisa e extensão. Esses são os usos administrativos primários que os guia. No entanto, certos espaços da universidade são empregados privativamente por associações (como centros acadêmicos, atléticas etc.) e sindicatos, bem como por empresas privadas, como as que administram restaurantes, bares, centros de fotocópia, antenas de transmissão de sinal de telefonia celular etc. Outras áreas servem ao uso administrativo de prestadoras de serviços, como as de saneamento básico ou de telefonia. Enfim, há espaços que se abrem ao uso comum do povo, tal como ocorre com as cidades universitárias acessadas por ciclistas, pedestres e grupos de corredores sem qualquer vinculação com o serviço público universitário.

Em todos esses casos, o bem de uso especial se conecta a outras formas de uso secundário, todos geralmente aceitos por força de uma decisão discricionária da entidade proprietária que, entretanto, jamais poderá negar os usos afetados ou prejudicá-los. Afinal, o uso especial (ou administrativo) é primacial, predominante, preferencial.

6. Outrossim, ao tratar da **função social** e do **uso múltiplo de bens estatais**, assim discorre o mesmo autor:

“A peculiaridade dos bens estatais em termos de função social parece estar na sua raiz democrática e republicana. Esses dois preceitos gerais que marcam o Estado e seu patrimônio são os motivos pelos quais se sustenta que bens estatais, principalmente públicos, detêm uma função social incrementada, adicional, qualidade inexistente sobre os não estatais. E essa função, do ponto de vista teórico, consiste no dever de a Administração Pública empregá-lo de modo a gerar o máximo de utilidades sociais possíveis, sem prejudicar sua afetação e sua sustentabilidade.

Caso se possa empregar um bem estatal público, como um edifício de uma universidade afetado para aulas e pesquisa, em benefício da realização de atividades culturais da sociedade, para o esporte e para outros usos secundários que representem utilidades sociais, por que não fazê-lo? Por que obstar o uso múltiplo? Se um rio é útil à geração de energia, mas também à navegação, à pesca, ao esporte, ao lazer, à extração de riquezas naturais, por que não explorar, com as devidas cautelas, o uso múltiplo? A mesma indagação vale para bens estatais de natureza privada: se uma empresa pública detém bens que emprega em suas atividades econômicas e tais bens, sem comprometimento de referidas atividades, aceitam usos que maximizem as utilidades geradas em benefício da coletividade, por que não favorecer o uso múltiplo do patrimônio estatal?

Pretende-se evidenciar com esses exemplos que os bens estatais, públicos ou privados, na medida do possível e do sustentável, necessitam ser manejados com vistas à maximização consciente de utilidades públicas. O fato de certo bem estatal estar vinculado a um ou poucos usos (como ocorre com bens de uso comum e de uso especial) não repele juridicamente a autorização de usos secundários. Muito pelo contrário. A função social dos bens do Estado consiste em imperativo de uso múltiplo. É por esse fator que eles tornam-se peculiares em relação aos bens dos particulares em geral. Sua função social é incrementada, potencializada, fortalecida pelo fato de pertencerem a um Estado democrático, republicano e comprometido com a promoção de direitos fundamentais.

7. De se concluir, portanto, que o *uso administrativo primário* do imóvel em questão, afetado ao funcionamento do 11º BPM, deve ser protegido e sempre preferido pelo administrador público responsável pela gestão do bem, o que não impede, por outro lado, a autorização de *usos secundários*, uma vez que os **usos múltiplos** potencializam a **função social** dos bens do Estado.

8. Partindo da premissa de que é possível o **uso múltiplo** do bem imóvel público em questão, de forma a admitir a *‘instalação de torre de suporte de antenas e demais equipamentos eletrônicos’* concomitantemente ao funcionamento do 11º BPM (uso primário), é preciso identificar qual o instrumento jurídico que poderia viabilizar a outorga (ou regularização) do uso secundário de parcela do imóvel, trazendo à lume a legislação aplicável, sendo que a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente anteviu a possibilidade jurídica da concretização de *permissão de uso não qualificada do bem público* (não precedida de licitação/chamamento público).

9. A União, no uso de sua **competência privativa para legislar sobre telecomunicações** (art. 22, IV, CF)², editou a **Lei nº 9.472/1997**, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/1995. Vale registrar que os serviços de telecomunicações podem ser prestados sob o **regime jurídico público** (mediante concessão ou permissão) ou **privado** (mediante autorização), ou até mesmo **concomitantemente nos regimes público e privado** - arts. 63 e 65 da Lei 9.472/1997.

10. A **Lei Federal nº 11.934/2009** (que *dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências*), editada pela União também no âmbito de sua competência legislativa privativa, estabelece no seu art. 6º, § 2º, que:

Art. 6º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de energia elétrica.

§ 1º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuários e as infraestruturas de suporte devem observar os imperativos de uso eficiente do espectro de radiofrequências, bem público da União e de desenvolvimento das redes de telecomunicações.

§ 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em **bens privados ou públicos**, com a devida **autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel**. ([Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015](#))

11. Outrossim, a **Lei federal nº 13.116/2015**, conhecida como a “**Lei Geral das Antenas**”, que estabeleceu **normas gerais** aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do país, traz os seguintes dispositivos pertinentes ao caso em estudo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º **Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.**

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

(...)

III - **detentora**: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV - **direito de passagem**: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - **estação transmissora de radiocomunicação**: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - **infraestrutura de suporte**: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes **pressupostos**:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

(...)

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

(...)

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

12. Em que pese os contornos da **outorga de uso** de bens de domínio público necessários à infraestrutura dos serviços de telecomunicações se encontrarem claramente delimitados em relação aos **bens de uso comum do povo** (sobretudo em relação às vias públicas e faixas de domínio), uma vez que o art. 12 da Lei de Antenas estabelece que “Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei”, o mesmo não se pode dizer em relação aos **bens de uso especial**.

13. De uma leitura das normas editadas pela União, acima mencionadas, é possível concluir que existe uma **autorização legislativa** para que o administrador outorgue o uso de **bens públicos** necessários à instalação e ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte, conforme se depreende da leitura do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.934/2009, com redação dada pela Lei nº 13.116/2015: “São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel”.

14. Assim, caso decida empregar a **autorização de uso**, nos moldes da **Lei federal n° 11.934/2009**, como mecanismo de outorga do uso, mesmo não se tratando de *uso específico e transitório* (como seria de se exigir, caso se aplicasse a autorização de uso prevista no art. 40 da Lei estadual n° 17.928/2012), o administrador até poderia deixar de lado, por exemplo, o *procedimento licitatório*.

15. No ordenamento jurídico brasileiro, explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a **autorização** constitui ato administrativo marcado pela *precariedade* e pela *discricionariedade*. Como ato, a autorização é unilateral pelo fato de que, para surgir, depende apenas da manifestação de vontade da entidade administrativa. É precária, pois passível de revogação a qualquer momento e discricionária, porque sua expedição é facultativa e dependente de um juízo de conveniência e oportunidade.³

16. Ainda que certos rótulos possam ser lançados para indicar algumas características da outorga de uso de bens públicos (autorização e permissão para os discricionários; licença e admissão para os vinculados), nem sempre existe correspondência entre os institutos previstos no direito positivo com os tipos ideais criados pela doutrina. Por isso, relevante para o jurista é a identificação da natureza jurídica do ato e a definição dos poderes e dos limites de ação da Administração Pública. Isso permite verificar se o interessado no uso do bem foi ou não prejudicado de modo ilícito pela decisão administrativa. Vale aqui o princípio da realidade. Não se interpreta a outorga pelo nome que o direito positivo lhe dá, mas sim pelo seu conteúdo, estrutura, requisitos, implicações jurídicas *etc.* Nesse sentido, a visão descritiva ou realista distancia-se da teoria prescritivo-idealista⁴.

17. Mesmo que não houvesse a autorização legislativa para a **autorização de uso** de bem público para a instalação da antena, afigura-se correta a orientação contida no **Parecer PPMA n° 113/2020**, no sentido de se conferir ao art. 39 da Lei estadual n° 17.928/2012 uma *interpretação diferenciadora* quanto às modalidades conceituais da *permissão de uso não qualificada* (não precedida de licitação/chamamento público) e da *permissão de uso qualificada* (precedida de licitação/chamamento público), antevendo como critério diferenciador dessas duas modalidades conceituais o seguinte requisito legal: "*quando o permissionário for entidade filantrópica ou assistencial de reconhecida idoneidade*", cuja conclusão para o presente caso redundou na viabilidade jurídica da concretização de *permissão de uso não qualificada* para conferir o uso privativo do bem público de uso especial ao interessado.

18. Chamo atenção, contudo, para a possível ocorrência de uma hipótese em que não seria necessário, sequer, o chamamento público: seria o caso de ser demonstrada a possibilidade de outorgar permissões de instalação de antenas a todas as operadoras existentes no mercado sem qualquer necessidade de seleção de uma ou outra operadora (hipótese de indisputável inexigibilidade licitatória). Considerando os objetivos da Lei federal n° 13.116/2015 de promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, dentre os quais o "*incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações*" e considerando que o "*sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social*", recomenda-se verificar a viabilidade desta opção, haja vista a possibilidade de compartilhamento da infraestrutura por várias operadoras, o que deve ser investigado pelo gestor do bem público em questão.

19. De se notar, portanto, que o instituto da **permissão de uso** que, no âmbito estadual, encontra previsão no art. 39 da Lei estadual n° 17.928/2012, contemplaria a outorga de uso (ou a sua regularização) ora objeto de análise, como bem apontado no **Parecer PPMA n° 113/2020** (000013483193), ainda que também se vislumbre a possibilidade da **autorização de uso** (art. 6°, § 2°, da Lei 11.934/2009).

20. Quanto ao suposto **direito de indenização** do Estado pelo uso pretérito do bem pelo particular, entendo que a questão demanda melhor investigação. Além da instalação da antena não ter comprometido, aparentemente, o uso do bem público, também parece não ter havido **prejuízo** que justifique o recebimento pelo Estado de indenização pelo uso do bem público de uso especial. Registro,

por oportuno, que o art. 39 da Lei estadual nº 17.928/2020 admite a permissão de uso em caráter gratuito, ainda que sempre exija a imposição de encargos.

21. Para além das diligências sugeridas no item 27 do **Parecer PPMA nº 113/2020**, também reputo primordial o acostamento aos autos de **Certidão de Registro do Imóvel**, bem como a realização de **vistoria** pela Secretaria de Estado da Administração.

22. **Com os acréscimos e as ressalvas acima, acolho parcialmente o Parecer PPMA nº 113/2020** (000013483193), de modo a orientar para que a outorga do *uso secundário* do bem público de uso especial em questão, afetado ao 11º Batalhão da Polícia Militar, para a *instalação de uma torre de suporte de antenas e demais equipamentos eletrônicos*, possa ser viabilizada mediante os institutos jurídicos da **autorização** (6º, § 2º, da Lei federal nº 11.934/2009) ou da **permissão de uso** (art. 39, da Lei estadual nº 17.928/2012), a depender dos moldes que o gestor pretende lhe conferir.

23. Desta forma, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para decidir acerca dos contornos que pretende conferir à outorga de uso (se mediante autorização ou permissão de uso, se é possível o compartilhamento da infraestrutura de suporte com outras operadoras, se o uso será gratuito ou remunerado, sugestão para fixação de eventuais encargos, se houve prejuízo na utilização do bem público a ensejar direito à indenização *etc*) e, ato contínuo, providenciar junto à interessada: i) a regularidade e a vigência de sua concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço público de telecomunicação; ii) certidões negativas de débitos de todos os encargos, tributos e taxas devidos ao poder público (CND's); iii) licenças de instalação e de funcionamento, em conformidade com o plano diretor da cidade, emitidas pelo Município de Pires do Rio; iv) *Licenças ambientais* exigíveis para empreendimentos de seu tipo de atividade e porte (emitidas pelo órgão competente do SISNAMA). Após instrução, deve haver manifestação do titular da SSP sobre a conveniência e oportunidade quanto à outorga de uso. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à **Secretaria de Estado da Administração** para providenciar a juntada da Certidão de Registro do Imóvel e realizar vistoria no bem público, bem como para manifestação do seu titular quanto à conveniência e oportunidade na outorga do uso, prosseguindo com os ulteriores atos tendentes à formalização do ato.

24. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente** e nas **Procuradorias Setoriais das Secretarias de Estado de Segurança Pública (SSP) e da Administração (SEAD)**, bem como ao representante do CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 MARRARA, Thiago. Uso de bem público. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/31/edicao-1/uso-de-bem-publico>

2 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Uso privativo de bem público por particular.

4 MARRARA, Thiago. Uso de bem público. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/09/2020, às 11:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014998876** e o código CRC **CFC8ABE5**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000002035472

